

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10580.723548/2016-77
ACÓRDÃO	2401-012.078 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELFIN GONZALEZ MIRANDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros, somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 1104 e ss), o auto de infração de fls. 2/7, lavrado em 23/05/2016, exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 5.935.737,37, assim discriminado: R\$ 2.746.246,59 de imposto, R\$ 1.129.805,84 de juros de mora (calculados até 05/2016) e R\$ 2.059.684,94 de multa proporcional (passível de redução).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, observando-se valores tributáveis em todos os meses do ano-calendário 2011, no total de R\$ 9.990.506,64.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 8/64, acompanhado dos anexos de fls. 65/70, minudencia os passos adotados pela Fiscalização, os desdobramentos das diligências desenvolvidas e as planilhas contendo os depósitos analisados. Aquele relato será objeto de maior detalhamento e análise no voto a ser proferido, mas dele se destaca a conclusão sobre a infração apurada (fl. 62):

O contribuinte deixou de informar na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2012, os valores que foram creditados em suas contas movimentadas nos bancos Bradesco, Brasil, Nordeste, Itaú, CEF e na UNICRED (Cooperativa dos Médicos de Natal), vez que não foram devidamente comprovadas a origem e a tributação dos recursos creditados nas mesmas.

Por intermédio de procuradores habilitados (instrumento de fl. 986), o autuado ofereceu a impugnação de fls. 943/985, contendo, em síntese, os seguintes reclamos:

1. À fl. 944, "No curso dos trinta e um meses, ou seja, quase mil dias de ação fiscal, o i. Auditor lavrou diversos termos de intimação, com prazos exíguos e postados nos Correios. Nos atos intimativos foram arrolados a obrigatoriedade de apresentar justificativa para todos os depósitos bancários, sem qualquer critério de seleção ou amostragem e as prorrogações das respostas, quando necessárias, eram cedidas apenas sob súplicas, enquanto as prorrogações de continuidade da ação fiscal eram automáticas e imotivadas.";
2. A defesa do contribuinte, segundo seus próprios dizeres, subdividiu-se em quatro grupos temáticos, listados à fl. 949 - "a) nulidades: conta conjunta; b) depósitos originados de empréstimos em empresas ligadas; c) dedução de rendimentos informados na DIPF; e, d) demais valores.";
3. A nulidade da parcela do lançamento atinente a contas bancárias mantidas em conjunto, no caso as dos bancos Itaú (fl. 283) e do Bradesco (fl. 1006), uma vez que inexistem nos autos intimações para as pessoas cotitulares, o que contraria as disposições do caput do art. 42 da Lei 9.430/1996 e a Súmula n. 29 do CARF;
4. O impugnante, em razão de suas atividades profissionais, vincula-se a diversas sociedades empresárias e desenvolve atividade rural, sendo que essas participações implicaram intervenções financeiras de remanejamento de disponibilidades de recursos; revelou, nesse sentido, a Clínica Delfin como a maior fornecedora, da qual o interessado era no ano-calendário em foco sócio majoritário; os depósitos advindos das fontes originaram-se por distribuição de lucros e empréstimos, os quais restaram comprovados;
5. A tributação abrigou quase a totalidade dos depósitos bancários, mas deixou de efetivamente identificar, entre eles, os rendimentos declarados no montante de R\$ 3.037.945,01, correspondentes à receita da atividade rural (R\$ 2.122.628,02) e lucros e dividendos (R\$ 876.225,79); esse importe deveria ser deduzido dos depósitos tidos por não comprovados, exigindo-se apenas a diferença, se fosse o caso;
6. Quanto à atividade rural, alerta o interessado que os rendimentos foram concentrados em depósitos no Banco do Brasil, no Município de Miguel Calmon, em razão da localização das propriedades rurais, sendo que uma fração desses rendimentos também fora depositada nas demais contas bancárias;
7. Há depósitos que permitem as respectivas comprovações, como os ocorridos em 11/08 e 08/11/2011, respectivamente, nas montas de R\$ 150.000,00 e R\$ 100.000,00; informou o contribuinte também que, das centenas de depósitos selecionados, muitos foram tributados em duplicidade, pelo fato de o impugnante tomar empréstimo e fazer transferências entre as contas de sua titularidade, conforme exemplifica às fls. 964/965;
8. A origem dos depósitos como mútuos advindos da disponibilização de recursos da Clínica Delfin encontra-se devidamente constatada, não podendo nesse mister prevalecer a visão da fiscalização de que as aludidas operações não passavam de

"invenção", conforme fez constar do item "34.4" do TVF; haveria de ter uma classificação jurídica para tais depósitos para efeito de sustentar a autuação, não bastando entender que os mútuos não existiram;

9. As duas únicas possibilidades de tipicidade previstas em lei, se prevalecesse o entendimento da fiscalização em relação aos mútuos, consistiriam na distribuição disfarçada de lucros e empréstimos efetuados entre pessoas jurídicas, simulados com a intermediação centralizada na pessoa física (contribuinte); tanto numa quanto noutra situação, haveria a nulidade do auto de infração, seja em razão da ilegitimidade de parte ou em razão do vício da tipicidade;
10. A condensação dos pedidos do impugnante encontra-se à fl. 984 sob o teor adiante transcrito -

"(...) que a Turma de Julgamento da DRJ determine o cancelamento dos créditos tributários, em razão de: a) haver depósitos em conta corrente conjunta sem que tenha sido intimada a cotitular; b) que os depósitos comprovados como decorrentes de empréstimos ou antecipação de lucros não se submetem a presunção; c) que os rendimentos oferecidos à tributação através da DAA sejam deduzidos dos depósitos não comprovados; e, d) haver tributação de diversos valores em duplicidade, cancele todo o crédito tributário ou determine a revisão nos moldes do art. 149 do CTN (...)"

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 990/1095.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1104 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto não restaram comprovados os mútuos alegados pelo contribuinte, em face da ausência de documentação que os alicerçassem e ainda pela ausência de alguma prova de que eles foram quitados.

RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO. JUSTIFICATIVA DOS DEPÓSITOS.

O mero registro de rendimentos na declaração de ajuste anual, a título de pró-labore, distribuição de lucros e receita da atividade rural, sem vincular os

respectivos valores com os depósitos analisados pela fiscalização, não ilide o lançamento.

CONTAS CONJUNTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A COTITULARES.

Uma das contas estudada pela fiscalização possuía um segundo titular que fora devidamente intimado, nos termos da legislação, em contrário do arguido pelo sujeito passivo. O impugnante ainda aduziu que outra conta era conjunta, contudo não se tem notícias nos autos nem fora carreado à defesa qualquer documento que permitisse tal ilação no tocante ao ano-calendário estudado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

LANÇAMENTO. REQUISITOS. NULIDADE.

O auto de infração e o termo de verificação fiscal que o acompanha consistiram em instrumentos válidos e plenamente compatíveis com a legislação, com abordagem escorreita acerca da descrição dos fatos e do respectivo enquadramento legal. Não se verifica, na espécie, qualquer hipótese que pudesse ensejar a nulidade suscitada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1129 e ss), reiterando, em suma, os argumentos trazidos em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

No tocante ao mérito, o contribuinte repisa, em grande parte, suas alegações de defesa, alegando, em suma, que: (i) a movimentação bancária não é fruto de rendimento

tributável, ou seja, não configura renda, pois são valores que dizem respeito a empréstimo firmado junto às sociedades das quais é sócio, bem como distribuição de lucros; (ii) a dedução dos valores declarados é imprescindível, pois não é inverossímil que o recorrente tenha mantido fora do sistema bancário todos seus rendimentos informados na DIPF e tenha depositado no sistema financeiro apenas a parte supostamente sonegada; (iii) foram R\$ 2.122.628,02 devidamente declarados DIRPF, de atividade rural, de devem ser abatidos dos supostos depósitos não identificados, principalmente aqueles movimentados no BB., na Agência da Cidade de Miguel Calmon, onde se situam as propriedades rurais do autuado; (iv) dessa forma, devem ser abatidos os valores já declarados na DAA do autuado, como decorrentes das atividades rurais; (v) demais valores dizem respeito a empréstimos firmados junto a terceiros; (vi) há que verificar a exclusão dos valores computados em duplicidade, transferências entre contas do ora recorrente.

Pois bem. Inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em

lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, recibos assinados pelo próprio contribuinte, planilhas elaboradas pelo sujeito passivo e Livro Razão modificado no decorrer da ação fiscal, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, **sobretudo considerando que a fiscalização e a decisão recorrida já realizaram a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários, apontando diversas incongruências, cujo ônus da prova o contribuinte não se desincumbiu.**

A propósito, entendo que a decisão de piso decidiu acertadamente sobre a controvérsia posta, tendo o recorrente se limitado a reproduzir os termos de sua impugnação, sem combater precisamente os argumentos utilizados pela DRJ e que, a meu ver, bem fundamentaram a rejeição das alegações do contribuinte, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] Intimações e respostas

O sujeito passivo em sua defesa não contesta propriamente algum termo de intimação ou a ação fiscal como um todo, mas a crença de que o trato entre fisco e fiscalizado não é equânime. Nesse propósito, é de se aclarar que ação fiscal pautou-se de acordo com a legislação vigente e, em contrário do arguido pelo impugnante, o agente autuante pautou-se com a formalidade e respeito no trato com o administrado, não requerendo desse, em qualquer momento, que fizesse "súplica" para que os prazos de respostas às intimações fossem prorrogados; pelo menos é o que se denota dos autos constantes do processo.

O fato de a ação fiscal levar cerca de trinta meses, considerando as datas das lavraturas de seu termo de início (03/12/2013) e a do auto de infração (23/05/2016), apenas denota o acuro do levantamento realizado, com especial atenção ao respeito dos prazos de respostas e prorrogações concedidas, bem como as diligências necessárias. Na situação em tela, então, não cabe qualquer reparo à fiscalização desenvolvida.

Contas conjuntas

Suscita o contribuinte a nulidade do lançamento no que concerne aos valores de depósitos bancários sem origem comprovada inerentes às contas mantidas nos bancos Itaú e Bradesco, em face de falta de intimação a pessoas cotitulares dessas contas bancárias.

Quanto ao banco Itaú, o documento de fl. 283 dispõe que Maria Olívia Dias Gonzalez, cônjuge do contribuinte, figura como cotitular da conta corrente 3888/23237-2. Essa informação constou do TVF, às fls. 9/10:

"10. Em resposta, o contribuinte apresentou, em 05/03/2015, uma DECLARAÇÃO DE CONTA CONJUNTA firmada pelo banco ITAÚ informando que a conta-corrente n. 23.237-2, da agência 3888 - Personalité Salvador, é conjunta com a pessoa de MARIA OLÍVIA DIAS GONZALEZ, CPF 237.234.595- 87."

Por certo a adução de que a apontada cotitular não fora intimada a prestar os necessários esclarecimentos acerca dos depósitos observados na mencionada conta corrente, conforme assim orientam o art. 42 da Lei n. 9.430/1996 e a Súmula CARF n. 29, consiste em claro engodo do impugnante. Em paralelo à autuação do contribuinte também se deu a do seu cônjuge, abrigada no processo n. 10580.723549/2016-11, do qual se extrai e adiante se colaciona fragmento do teor constante do Termo de Início de Procedimento Fiscal:

(...)

E, mais, à fl. 127 daqueles autos, na impugnação firmada pelos mesmos advogados (Isalberto Zavão e Salomão Vieira), na mesma data de 06/07/2016, extrai-se o seguinte fragmento, coincidente com o que também se expôs na defesa do sujeito passivo, à fl. 950:

"A nulidade não repousa na existência de cotitularidade, em verdade se alicerça no descumprimento de lei por parte do autuante. É que nesse caso, a norma que autoriza a tributação de omissão de rendimento por presunção, exige, na hipótese, que o cotitular também seja intimado a prestar esclarecimentos sobre os mesmos depósitos questionados ao titular da conta corrente bancária."

Tem-se por pacífico, então, que ambos os titulares da indigitada conta mantida no banco Itaú foram devida e regularmente intimados, o que afasta a nulidade suscitada.

Quanto à cópia de cartão identificador da correntista Fernanda Dias Gonzalez, filha do contribuinte, conta n. 420-0, agência 1720-5, do banco Bradesco, à fl. 1006, cabe expressar que os dados ali insculpidos não se prestam para efeito de comprovação de que a conta era conjunta no decorrer do ano-calendário 2011. Importante registrar que nos extratos e documentos vinculados à indigitada conta, reunidos às fls. 164/196, ou mesmo outros constantes dos autos, não se nota qualquer referência à suposta cotitularidade, causando firme convicção a este relator de que a conta era individual no período abordado.

Ao se compulsar as Declarações de Ajuste Anual de Fernanda Dias Gonzalez, a primeira que identifica alguma relação com o Bradesco foi a do exercício 2016, na qual se constata no quadro de bens e direitos o registro de saldo existente em 31/12/2015 de aplicação em LCI.

Em assim sendo, em razão de prevalecer o entendimento de que a conta em comento só possuía um titular no ano-calendário 2011, considera-se desamparado de qualquer prova o respectivo reclamo do sujeito passivo.

Empréstimos em empresas ligadas

No tocante ao tópico, o impugnante aduz que em razão de suas atividades profissionais há intervenções financeiras de remanejamento de disponibilidade de recursos, tomando-os em nome próprio nas empresas ligadas, "(...) esses recursos são obtidos a título de recebimento de lucro e dividendos, antecipação de lucros ou simples empréstimos em suas diversas espécies (...)" (fl. 951). Essa linha argumentativa segue em diversos momentos da defesa, mas deixa de contestar de maneira profícua a principal motivação da fiscalização para tratar uma série de depósitos e ingressos nas contas correntes analisadas como de origem não comprovada, o que, dessa forma, caracteriza a omissão de rendimentos tipificada no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Nesse tomo da defesa, destacou o impugnante dois subitens tratados no TVF, adiante reproduzidos:

(...)

Em sequência, dispôs o autuado que a fiscalização tributou todos os depósitos bancários advindos de empresas ligadas, dentre essas a Clínica Delfin, CNPJ 16.047.490/0001-11, à guisa de lucro ou empréstimos, considerando-os não comprovados.

De fato, a autoridade lançadora assim considerou os depósitos discriminados no TVF que atingiram o montante de R\$ 9.990.506,64, uma vez que o contribuinte não conseguiu de forma efetiva vincular todas as operações observadas como originadas de mútuos contraídos junto a pessoas jurídicas a ele ligadas ou lucros por essas distribuídos, sobretudo porque tanto em um quanto no outro caso não se demonstraram a efetividade das aludidas ocorrências.

Pode-se citar que o impugnante, ao mencionar a tributação de depósitos bancários, aduziu à fl. 952:

"Como se observa, o fisco aplicou a tributação presuntiva de depósito não comprovado partindo de duas motivações: a) o mútuo não servir como instrumento para justificar a transferência de recursos financeiros; e, b) inexistir lucro, tendo como fonte a 'informação prestada pela empresa'."

Em continuidade, aduz o interessado que as transferências financeiras, na forma de empréstimos, foram mais intensas em relação à Clínica Delfin, e entende que comprovou as operações mediante as cópias de fólios do Razão, às fls. 613/614.

A credibilidade do livro Razão da citada pessoa jurídica resta comprometida em face da inexistência de provas cabais de que os valores em questão efetivamente representassem objeto de mútuos. Não se olvide, ainda, que o Razão fora modificado no decorrer da ação fiscal, conforme revelou o próprio sujeito passivo, de acordo com situação descrita no TVF, à fl. 19:

(...)

Aquele fólios de Razão não se vinculam a quaisquer outros documentos hábeis para alicerçar tais lançamentos, não se prestando para isso recibos produzidos e firmados pelo próprio contribuinte, cabe frisar que não se extrai da DIPJ entregue pela citada pessoa jurídica registro que permitisse depreender a existência de tais empréstimos. E, na mesma trilha do entendimento da fiscalização, este relator convence-se que a confecção daqueles fólios se fez com o mero intuito de sustentar uma capenga história de mútuos ocorridos.

A informação marcada no excerto acima sofreu crítica do impugnante, à fl. 954:

"Desse modo, descabida a tributação presuntiva engendrada, mesmo na hipótese de se admitir a ineficácia do instrumento apresentado ao fisco, uma vez que de qualquer sorte resulta em empréstimo e o consequente conhecimento da origem."

A segunda motivação ou situação fática colacionada pelo fisco é ainda mais frágil que a primeira, por se tratar de 'informação prestada pela empresa de (que) não houve a obtenção de lucro'." (marcação efetuada pelo relator)

Ora, a **apresentação de tais dados se fez por via do próprio contribuinte, à fl. 584, nos exatos termos transcritos pela fiscalização.** E ao se compulsar a DIPJ da indigitada pessoa jurídica constata-se a ausência de informação acerca de distribuição de lucros.

Quanto à inexistência de lucro, afirmou o interessado que isso não implicaria situação fática que se identificasse com presunção de omissão de rendimento por depósito não comprovado, pois *"Quando muito, se poderia vislumbrar uma tributação específica do rendimento pago em excesso ao montante de lucros e outras reservas, conforme previsto em lei e orientado especialmente no art. 48 da Instrução Normativa SRF n. 93, de 1997"*.

Em retorno à questão dos supostos mútuos, a fiscalização em diversos momentos revela a ficção criada pelo contribuinte. Entende-se que para a caracterização do empréstimo uma via de mão dupla, mas o que se extrai de todos os documentos oferecidos pelo contribuinte repousa na existência de sentido único de recursos das pessoas jurídicas para o atuado como beneficiário, conforme se pode exemplificar pelo teor do fragmento do TVF, às fls. 31/32, em subitens anteriores àqueles já transcritos (34.3 e 34.4):

(...)

A discussão entre a tipificação havida no auto de infração e outras sugeridas pelo impugnante merece uma abordagem da recente história sobre os dispositivos legais norteadores do tema.

A Lei nº 8.021, editada em 12 de abril de 1990, da qual abaixo se transcrevem alguns artigos, teria revogado dispositivo até então vigente, que proibia a ação fiscal embasada exclusivamente em documentos relativos à movimentação bancária dos contribuintes, a saber:

Lei nº 8.021/90:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte”.

Pelas novas regras, à época, os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados

dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

Para fins de simples ilustração, tome-se a manifestação favorável do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema, por meio do Acórdão nº 106-08.436/96, da lavra do relator Mário Albertino Nunes, do qual foi retirado o seguinte trecho:

“19. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adrede, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

20. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

21. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções”. [destaques não originais]

Todavia, a exigência ora litigada está embasada em legislação superveniente, que autoriza expressamente a presunção legal invocada pelo Fisco, como se verificará a seguir.

A partir de 1997, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei nº 8.021/90, estabelecido, agora, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A seguir se transcrevem os artigos 42 e 88, inc. XVIII, do último diploma legal citado que, conforme art. 150, inc. III, da Constituição Federal c/c o art. 105 do Código Tributário Nacional, aplicar-se-ia, em seus aspectos materiais, aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 1/1/1997, ou seja:

Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

Art. 88. Revogam-se:

...

XVIII – o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990”.

Dessa forma, o legislador, a partir da referida data, não estabeleceu uma nova hipótese de incidência do imposto de renda, não equiparou, ao arripio do CTN e da CF, depósitos bancários incomprovados à renda. Simplesmente, agora sim, institui um outro tipo de norma legal: aquela que prevê um novo tipo de presunção legal de omissão de rendimentos, definindo, ao mesmo tempo, as normas balizadoras do "como" se determinará o valor omitido.

Ou ainda, pode-se dizer ter a aludida Lei nº 9.430/96 estabelecido que não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação. A da Lei nº 8.021/90 condicionava-se a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. *Já a presunção da Lei nº 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.*

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. **Basta**, para a ocorrência do fato gerador, **a existência de depósitos de origem não comprovada nos limites previstos em lei.**

Ao se utilizar de uma presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

De Plácido e Silva assim definiu a presunção “*juris tantum*”, em seu “Vocabulário Jurídico”:

“PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.”

Ainda, ao discorrer sobre a *presunção condicional*, o autor ensina:

*“...As ‘presunções condicionais’, dizem-se, por isso, ‘relativas’, sendo ainda chamadas de ‘presunções **juris tantum**’... Apenas se distinguem das ‘*juris et jure*’, porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da*

prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja plena e líquida.” [grifo do original]

A lógica do legislador é muito singela, consistente em se desconhecer a aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc.

Todas essas atividades têm relevância jurídica, mormente no campo tributário, e são completamente normatizadas, segundo o campo a que pertencem (direito civil, do trabalho, comercial, etc). Quando o contribuinte obtém recursos, não há outra origem possível. Dentre essas atividades, presentes os requisitos legais, algumas podem ser geradoras de determinados tributos, outras não. Por exemplo, a obtenção de um empréstimo não representa acréscimo patrimonial e, assim, não gera imposto sobre a renda da pessoa física, desde que efetivamente o mútuo esteja demonstrado, o que não é o caso do autuado.

Nesse sentido, o legislador atribuiu ao titular da disponibilidade financeira, e não à Administração Tributária, o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os recursos para os depósitos. Não poderia ser mais ponderado. Afinal, é ele, contribuinte, quem participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, contrato, escritura, nota fiscal, comprovante de rendimentos, etc.). Em suma, a norma estabeleceu a obrigatoriedade de o contribuinte manter documentação probatória da origem dos valores que são depositados em sua conta bancária.

À vista desse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente. A comprovação da origem requerida no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, é intrínseco à comprovação da origem demonstrar que o rendimento se encontrava amparado por isenção ou não incidência e, caso contrário, sendo tributável, o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte. Em suma, cabe ao sujeito passivo demonstrar não só quem é o depositante mas também a que título tais créditos/depósitos foram efetivados.

Em assim sendo, caberia ao impugnante comprovar a que título recebeu os valores depositados, mesmo porque afastadas estão as hipóteses de distribuição

de lucros e de empréstimos, daí entender como escorreita a tipificação adotada pela fiscalização com fulcro no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

A alteração da legislação está espelhada, inclusive, à guisa de simples exemplificação, em Acórdãos exarados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como a seguir pode-se ver:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. (Ac. 2202-004.001 - Sessão de 04/07/2017)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26). (Ac. 2202-004.005 - Sessão de 04/07/2017)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações. (Ac. 2301-005.056 - Sessão de 07/06/2017)

"Dedução de rendimentos informados na DIPF"

Esse tema em epígrafe, constante da impugnação, inicia-se à fl. 958, do qual, entre outras, sobressai a adução de que "o fisco também autuou depósitos bancários relativos a recebimentos de pro labore, os quais estavam no rol dos rendimentos informados no ajuste anual através da DIPF". Nesse tocante, estaria afeta ao impugnante a demonstração de quais valores depositados corresponderiam aos pró labores recebidos, o que também não o faz com sucesso.

Na DIRPF/2012, em termos de rendimentos que poderiam ser considerados pró-labores consta, à fl. 920, apenas o montante de R\$ 39.091,20, correspondente às parcelas de R\$ 27.106,20 (Clínica Delfin Gonzalez Miranda Ltda), R\$ 5.995,00 (Delfin Médicos Associados Ltda) e R\$ 5.990,00 (Delfin Administradora Ltda). Não esclareceu o contribuinte quais depósitos estariam vinculados a esses rendimentos e que não foram excluídos pela autoridade fiscal.

Noutro giro, não se firmou por comprovada a monta declarada pelo interessado a título de "lucros e dividendos recebidos pelo titular" equivalente a R\$ 876.225,79 (fl. 921), conforme anteriormente já delineado. Inclusive é de se citar que tal importe, uma vez que declarado como isento, por óbvio não fora oferecido à tributação, em contrário do aduzido pelo interessado.

Em relação às receitas da atividade rural, consignadas na declaração na monta de R\$ 2.122.628,02, alertou o interessado, à fl. 960:

"... que os rendimentos foram concentrados em depósitos no Banco do Brasil, agência 1096-0, Município de Miguel Calmon, em razão da localização das propriedades rurais, conforme se constata na declaração de bem da DAA, contudo, uma fração desses rendimentos fora também depositada nas demais contas bancárias.

Alega o fisco, sem razão lógica, ter tributado a totalidade dos depósitos pela não comprovação de cada ingresso bancário coincidentes em data e valor, atingindo todos os depósitos originários da atividade rural e creditados na conta daquela agência bancária interiorana.

Mas é notório que os rendimentos da atividade rural não comportam a condição de demonstrar os depósitos bancários coincidentes em datas e valores, pois os recebidos em dinheiro não conferem com a data de venda, bem como os representados por cheques são geralmente fracionados em valores e de emitentes diverso do comprador. Por essas razões é imprescindível que se deduza do montante dos depósitos bancários os valores oferecidos à tributação."

Por seu turno, a autoridade autuante detalhou no TVF, às fls. 60/61:

(...)

No cotejo entre o teor da autuação e da impugnação, nota-se que as justificativas do contribuinte alusivas aos depósitos observados não evoluíram, razão pela qual, à luz da legislação de regência da matéria, não há que se acolher o reclamo.

Demais valores

Alguns importes mereceram do impugnante questionamentos específicos, às fls. 963/964, conforme adiante se comenta:

⇒ depósito de R\$ 100.000,00, no Banco do Brasil, em 08/11/2011 - "O depósito bancário (...) foi realizado por Jorge Tadeu C. Cruz, (...), e decorre de quitação de empréstimo, como se comprova a partir da DAA, (...), fato que confere com

a DAA, fls. 924, do Impugnante, ressaltado o erro nessa última por informado valor a menor”;

- o que se observa à fl. 924 é que no início do ano-calendário 2011 haveria um saldo a receber de R\$ 50.000,00, e a previsão de que o empréstimo concedido seria adimplido em parcelas mensais a partir de janeiro/2008; logo, não há como justificar aqueles R\$ 100.000,00 por conta desse aduzido empréstimo; de igual sorte, não há como inferir que o saldo informado na DAA do tomador, em 31/12/2010, de R\$ 100.000,00, à fl. 1009, corresponderia ao aludido depósito;
- ⇒ depósito de R\$ 150.000,00, no Banco do Brasil, em 11/08/2011 - *“Valor tomado por empréstimo de Aristina M. Azevedo e devolvido em 19 de setembro, conf. Ted de fls. 232, Anexo III”*;
- dos anexos reunidos pelo interessado, até se visualiza, à fl. 1012, a marcação do crédito no valor de R\$ 150.000,00 ocorrido em 11/08/2011, mas apenas por isso não há como relacioná-lo com uma transferência de mesmo valor anotada na conta mantida por aquela terceira pessoa em 19/09/2011, à fl. 1014, para efeito de considerá-la como quitação de suposto empréstimo tomado, porquanto ausente a necessária identificação do depositante;
- ⇒ dispôs o impugnante que *“Não há dúvida que das centenas de depósitos selecionados para comprovação, muitos foram tributados em duplicidade pelo fato do Impugnante tomar empréstimo e fazer transferências entre as contas de sua titularidade. Essa circulação dos recursos implicou em tributar diversas vezes a mesma expressão monetária, como os abaixo exemplificados”*

(...)

- estranho o fato de o impugnante mencionar de que das centenas de depósitos *“muitos foram tributados em duplicidade”*, e apresentar um rol contendo apenas quatro lançamentos (a operação “3” supostamente se vincularia ao item “4”); de toda sorte, para cada um deles a fiscalização esclareceu o porquê não aceitou a justificativa do impugnante, conforme os fólios por ele indicados.

“Da suposta distribuição disfarçada de lucros e da simulação de mútuos entre pessoas jurídicas, com a intermediação de PF associada”

Às fls. 965/983, o interessado desenvolve os tópicos acima nominados, calcando sua indignação na seguinte tese:

“Partindo da absurda hipótese de a DRJ vir a considerar que a prova da simples vinculação entre os valores dos mútuos recebidos pelo autuado PF e as contas bancárias da PJ (Clínica Delfin), não teria o condão de comprovar a origem dos recursos, torna-se imperioso, legalmente, justificar, então,

qual a natureza desses depósitos, para destinar-lhes o tratamento tributário específico e adequado."

Ora, já se encontra sobejamente expresso nos autos que não houve a comprovação dos aduzidos mútuos e que, em termos legais, a autuação se pautou pelas disposições presentes no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, cabendo ao contribuinte o oferecimento de provas cabais acerca da natureza dos rendimentos vinculados aos depósitos observados.

Ao contrário do arguido pelo interessado, houve plena descrição dos fatos, a identificação e o enquadramento da infração, de acordo com os incisos constantes do art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, conforme se observa no auto de infração e do termo de verificação fiscal que o acompanha, sendo dele parte indissociável.

Nada se fez comprovar em termos documentais da suposta ocorrência de mútuos, salientando, inclusive, que o Razão entregue sofreu modificações apenas para alicerce das informações prestadas à autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal.

De forma recorrente, o autuado não se permite admitir da plena validade do indigitado art. 42, conforme se extrai da adução contida na fl. 970:

"Em resumo, sem maiores delongas: para validar o AI, há que se qualificar a ilegalidade perpetrada pelo beneficiário dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, atribuindo-lhes um tipo legal específico, descrito na lei, para amparar a suposta violação, uma vez que foram substancialmente identificada sua origem na conta bancária da PJ."

Repise-se que não se fez a prova da operação de mútuo, porquanto essa, por sua natureza, exige para que assim se considere o retorno do objeto do empréstimo, o que não restou consolidado.

Também não há por necessário, diante da legislação e dos dados colhidos, estabelecer uma suposta distribuição disfarçada de lucros ou mesmo empréstimos efetuados entre pessoas jurídicas, simulado com a intermediação centralizada no autuado. Há, sim, várias hipóteses que cercam os valores que foram depositados nas contas do sujeito passivo, mas essas somente poderiam vir a tona se o impugnante assim se dispusesse a justificar, carreando aos autos a documentação hábil para tal.

Houve, nos termos constantes dos autos, plena tipificação da presunção legal contida no citado art. 42, sem que essa fosse, de forma devida e fecunda, ilidida pelo impugnante.

Não se vislumbram: qualquer nulidade no instrumento de lançamento, à luz dos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972; a ilegitimidade da parte, porquanto resta claro que a tributação incide sobre valores afetos ao próprio sujeito passivo, ou

mesmo algum vício de tipicidade, uma vez que o enquadramento legal se fez corretamente.

Quanto ao pedido de revisão contido na impugnação, não há, por incompatível, que se aplicá-la nos moldes estampados no art. 149 do CTN; mesmo porque se caracterizado efetivo erro na apuração levada a efeito pela fiscalização esse seria corrigido neste julgado pelo próprio relator, mas, em face da correção do feito fiscal, cabe a sua manutenção integral.

A prova dos autos, a meu ver, na verdade, atesta a higidez do lançamento tributário, eis que demonstra a total desorganização do autuado na condução dos seus negócios, sendo que a documentação juntada pelo recorrente, não logrou comprovar individualmente os depósitos e créditos com os documentos apresentados, nem estabeleceu nexo de causalidade entre as alegações e os documentos apresentados.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio. Além disso, tratando-se de valores pertencentes a terceiros (como alega), deveria também apontar o repasse, também com base em documentação hábil e idônea e com datas condizentes.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas e saídas, conforme alegado, o contribuinte não está comprovando nada, permanecendo ausente o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ter incorrido.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigido em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não

tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Não há dúvida no sentido de que valores já oferecidos à tributação ou meros repasses financeiros não podem ser objeto de autuação, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de lançamento, de forma individualizada, acompanhada do estabelecimento de nexos causal entre a documentação juntada com o fato alegado e não de forma genérica, tal como pretende o sujeito passivo.

No caso dos autos, o recorrente não colacionou elementos suficientes para comprovar suas alegações. Além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexos causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

A propósito, embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas de terceiros, **o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade**, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol de outrem, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica ou a terceiro, **foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento**, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório, por não haver nos autos a comprovação da devolução, para além dos valores já considerados pela fiscalização.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam às pessoas jurídicas das quais é sócio:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação* com rendimentos das pessoas jurídicas, por serem pessoas distintas, cada qual com o fato gerador respectivo, **não tendo sido comprovado** que os valores que ingressaram em suas contas bancárias, pertenciam, de fato, a terceiros, representando ingresso meramente transitório, acompanhado da respectiva devolução.

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a movimentação em sua conta corrente de valores titularizados por terceiros.

E, ainda, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não demonstra, pontualmente, a origem dos depósitos bancários que são objeto de questionamento pela fiscalização, apresentando sua origem para contrapor a acusação fiscal.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Em relação aos rendimentos já declarados, deve-se ressaltar que sua exclusão do lançamento apenas poderia viabilizar-se na hipótese de ser demonstrado, pelo recorrente, que tivessem sido parte dos depósitos sem origem comprovada, sobre os quais foi aplicada a presunção de omissão de rendimentos. Como tal prova não foi apresentada, forçoso é considerar-se que se trata de outros rendimentos.

Ademais, o exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda/rendimentos pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida e não oferecido à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência)

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Entendo, pois, que pela documentação que consta nos autos, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, capaz de afastar a higidez do lançamento, não sendo suficiente o mero inconformismo com a acusação fiscal.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pela contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento

etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2018 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Para além do exposto, entendo que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não havendo que se falar em conversão do presente feito em diligência, como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

